

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Elciene Pereira da Silva		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, iniciados na Faculdade Padrão e concluídos na Faculdade Araguaia.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23001.000170/2013-11		
PARECER CNE/CES Nº: 153/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em 25/11/2013, foi protocolado neste Conselho, sob o nº **073122.2013-48**, expediente de Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], natural de Goiânia - GO, residente na [REDACTED], solicitando a convalidação de estudos realizados no ensino superior.

Anexando aos autos vários documentos, tais como: histórico do ensino médio, certificado de conclusão do ensino médio, histórico da Faculdade Padrão, histórico da Faculdade Araguaia, certificado de conclusão do curso de Pedagogia, ofício da Faculdade Araguaia, protocolo da Faculdade Padrão à Faculdade Araguaia e despacho de devolução da Universidade Federal de Goiás, a interessada redigiu assim a sua consulta:

(...)

Uma vez que a faculdade após a minha formatura informou-me da impossibilidade da validação dos mesmos devido ao fato de ter no segundo semestre do ano de 2008 cursado o 4º período da Educação de Jovens e Adultos - EJA no período noturno no Colégio Estadual Rui Rodrigues, situado à Rua 1, Quadra 3, Bloco dos Funcionários - Colônia Santa Marta - Senador Canedo - GO, e, no mesmo período, mas precisamente em julho do referido ano prestei o vestibular para o curso de Pedagogia na Faculdade Padrão e obtive aprovação. Efetuei a matrícula no primeiro período do referido curso de Pedagogia, apresentando apenas a declaração de conclusão do 3º período da EJA, a faculdade efetuou minha matrícula sem fazer nenhuma objeção tanto no momento da matrícula como também não fez durante o curso, nos 6 meses que seguiram. Sendo que só apresentei o histórico e certificado do ensino médio em 2009 já contendo a conclusão do 4º período e devida aprovação, após ter terminado o 1º período do curso superior, sem nenhuma observação contrária ou desfavorável da referida instituição citada.

No segundo semestre de 2009, transferi para a Faculdade Araguaia com todos os documentos necessários, inclusive programas de disciplinas cursadas, fui matriculada na Faculdade Araguaia no 3º período do curso de Pedagogia noturno, e assim dando continuidade à minha formação acadêmica cursando até o 9º período do curso, por incompatibilidade de horário das disciplinas, com aprovação em todas as disciplinas, estágios e trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no dia 10 de dezembro de 2012. No dia 14 de março de 2013 coleí grau na Castelli Hall na cidade

de Goiânia, no dia 23 de março fiz o requerimento de diploma junto à secretaria da Faculdade Araguaia, e, em julho de 2013, recebi em minha residência um comunicado da Faculdade Araguaia para convalidar os estudos, uma vez que a graduação tinha se tornado inválida, pois a conclusão do ensino médio teria sido posterior ao ingresso no ensino superior.

A Universidade Federal de Goiás, responsável pela autorização de diplomas do estado, recusou-se a autorizar o diploma baseada no art. 44 da LDBEN, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, orientando-me a fazer esse pedido de convalidação diretamente ao CNE, motivo pelo qual endereço o mesmo a esse Conselho (...).

Em 27/11/2013, o expediente nº **073122.2013-48** foi encaminhado ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de dezembro de 2013.

Em 28/11/2013, o processo em epígrafe foi aberto e distribuído, por sorteio, a esta relatora em 6/12/2013.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996.

Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

No presente caso, a interessada, apesar de matriculada no primeiro período (2008.2) do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Padrão, só concluiu o ensino médio, conforme atesta o certificado expedido em 2 de fevereiro de 2010 pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, ao final do 4º semestre da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no final do ano de 2008, no **Colégio Estadual Rui Rodrigues**, o que configura que a conclusão do ensino médio pela interessada se deu após o seu ingresso no curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Padrão.

Para comprovar a legalidade dos estudos realizados pela interessada no **Colégio Estadual Rui Rodrigues**, cumpre registrar que o art. 1º da Resolução CEE/CEB nº 480, de 11 de maio de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Goiás, **validou os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Rui Rodrigues, localizado na Estrada para Senador Canedo, Km 08, Colônia Santa Marta, em Senador Canedo/GO, na oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos (EJA), 2ª e 3ª etapas, até presente data** (11.5.2012).

Já com o ensino médio concluído no final de 2008, frequentou no período 2009.1 o segundo semestre do curso de Pedagogia, licenciatura, ainda na Faculdade Padrão. No entanto, a partir do período 2009.2, a interessada solicitou sua transferência para a Faculdade Araguaia, dando continuidade a sua formação no curso de Pedagogia, licenciatura, vindo a concluir o nono e último semestre do curso em dezembro de 2012 (2012.2), conforme atesta o histórico acadêmico da interessada.

Após a colação de grau, a requerente solicitou à Faculdade Araguaia a expedição e o registro do seu diploma de conclusão do curso, nos termos do § 1º, do art. 48, da LDB:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
(...)

Em 27 de março de 2013, a Faculdade Araguaia expediu certificado de conclusão, declarando que a interessada concluiu o curso de Pedagogia, licenciatura, no período letivo 2012.2.

Sobre a expedição e registro do diploma, em 16 de outubro de 2013, a Universidade Federal de Goiás, responsável pelo registro dos diplomas das instituições não universitárias naquele estado, após analisar a documentação da interessada, apresentou a seguinte recomendação: *01 CONVALIDAR ESTUDOS - a graduação tornou-se inválida, pois a conclusão do ensino médio foi posterior ao ingresso na faculdade, solicitar a convalidação de estudos ao órgão competente*, o que levou a interessada a elaborar, em 21 de novembro de 2013, a sua consulta ao CNE.

Na verdade, a não verificação pela Faculdade Padrão, bem como pela Faculdade Araguaia, da documentação de conclusão do ensino médio da interessada quando do seu ingresso no curso de Pedagogia, licenciatura, causou-lhe sérios transtornos, considerando-se o tempo transcorrido desde a conclusão do seu curso superior.

Embora o processo, nos termos da Nota Técnica nº 344/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 5 de junho de 2013, não tenha tramitado pelas instâncias da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, cabe lembrar o que dispõe o Parecer CNE/CES nº 23/1996, aprovado em 10/7/1996 e homologado mediante despacho ministerial, publicado em 15/8/1996:

A Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)

No entanto, considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente e que restou demonstrado pela requerente o atendimento aos requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea — Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Mendonça Fortes – Vice-Presidente